




Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 706/2016-GPR.

Brasília, 10 de maio de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Pedido de aplicação do art. 219, do NCPC – contagem dos prazos processuais em dias úteis – nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho.

Senhor Presidente.

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), que entrou em vigor em 18 de março de 2016, trouxe inúmeras inovações e alterações, dentre elas, a contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do seu art. 219¹.

Diante disso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB vem, respeitosamente, pleitear a incidência desta nova regra processual também no âmbito dos Juizados Especiais e da Justiça do Trabalho, que já se manifestaram contrários à sua aplicação.

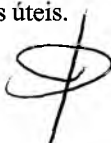
I – DA COMPETÊNCIA DO CNJ PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA

Dispõe o art. 235, do NCPC, que:

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

Quanto a esta competência entregue ao CNJ, resta evidente que a regulamentação de que trata o dispositivo legal se refere ao controle da atuação administrativa

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

EFV




Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

do Poder Judiciário, competência esta em conformidade com o § 4º, do art. 103-B², do texto constitucional.

In casu, a adoção da nova regra tem encontrado forte resistência, em especial, nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho, de modo que, hoje, há verdadeira insegurança jurídica para os jurisdicionados e advogados quanto à contagem dos prazos processuais.

Diante disto, revela-se necessário que este Conselho Nacional de Justiça regulamente esta matéria de sua competência.

II – DOS FUNDAMENTOS

(a) Juizados Especiais

Após a entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil, tem havido divergência na implementação dos novos regramentos, em especial da disposição contida no art. 219, que prevê a contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis.

² § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

EF 2V



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

A adoção da nova regra tem encontrado forte resistência, em especial, nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho, sob o fundamento – adiante-se, equivocado – de que a contagem do prazo apenas em dias úteis seria um retrocesso e atrasaria a marcha processual.

Em razão disto, no âmbito dos Juizados Especiais, os Estados encontram-se divididos: os Juizados Especiais de Amazonas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins, que definiram que a contagem de prazos se dará em conformidade ao NCPC.

Já os Estados de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo definiram que a contagem de prazos em dias úteis, prevista no artigo 219 do NCPC, não deve ser aplicada.

Os Estados da BA, ES, GO, RS e RO ainda não decidiram.

Com todo o respeito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem expor suas considerações no sentido de que a contagem dos prazos processuais em dias úteis deve ser aplicada em todo o território nacional, com o fim de dar fiel cumprimento à nova lei.

A uma, porque uma das inspirações dos processualistas que elaboraram o NCPC foi, justamente, de simplificar o sistema, para dizimar dúvidas que acabam por prejudicar, em especial, o jurisdicionado.

Evidente, portanto, que, caso cada Juizado Especial do país venha conferir interpretação própria quanto à contagem dos prazos (se em dias úteis ou corridos), restará frustrado o objetivo do legislador de uniformizar o sistema e, conseqüentemente, prejudicará a atuação dos advogados, o bom acompanhamento do processo e, evidentemente, a prestação jurisdicional por parte do Estado. Não se mostra razoável transferir para o advogado a responsabilidade de conferir, caso a caso, dependendo do local de tramitação do processo, o formato da contagem do prazo, o que acarretará insegurança jurídica.

A duas, porque, ao ver desta Instituição, não há motivos razoáveis para crer que a celeridade processual ficará comprometida pela contagem dos prazos em dias úteis.

Isso porque, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça realizada em 2007, intitulada “Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais” (Brasília: Ideal, 2007, a morosidade do Judiciário decorre do que se chama “tempos mortos”, que são períodos “em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelo funcionário (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser eliminadas se o fluxo de tarefas do cartório fosse racionalizado”.

Consta, também, no estudo que a maior parte da morosidade na tramitação dos feitos se deve à atividade interna das Varas, onde os processos passam a maior parte do

1851



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

tempo total de sua tramitação, seja “esperando” a prática de algum ato; seja após a sentença (o estudo apontou que cerca de 35% do tempo total dos processos analisados foi gasto após a sentença, para o recebimento de eventual recurso e respostas e remessa dos autos para o Tribunal), ou para publicação e juntada.

Ainda segundo o estudo, “o tempo em que o processo fica em cartório é grande em relação ao tempo total de processamento. Descontados os períodos em que os autos são levados ao juiz para alguma decisão ou retirados por advogados para vista e manifestação, eles ficam nos cartórios por um período equivalente a 80% (no cartório A) e 95% (nos cartórios B e C) do tempo total de processamento”³.

Em suma, não há qualquer indicativo de que a morosidade do Judiciário possa ser atribuída ao tempo em que o processo permanece com o advogado. Aliás, extrai-se da pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça que o tempo que o processo permanece com o advogado ou aguardando a prática de algum ato do patrono é **muito pequeno** , quando comparado ao período que os autos ficam em cartório.

Assim, é fácil conciliar que a contagem do prazo em dia úteis não acarretará prejuízo à efetivação da celeridade, seja nos Juizados Especiais, seja na Justiça do Trabalho.

Não bastasse, cumpre mencionar que, como se sabe, há três Juizados: Juizado Especial Cível (JEC, Lei 9.099/95), Juizado Especial Federal (JEF, Lei 10.259/01) e Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP, Lei 12.153/09).

Por expressa previsão legal, esses Juizados integram um sistema:

Lei n. 12.153/2009.

Art. 1º. [omissis]

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

E, neste sistema dos Juizados Especiais, aplica-se de forma subsidiária o CPC, senão vejamos:

Lei n. 12.153/2009.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

³ “Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais”. Brasília: Ideal, 2007, p. 23.


EFSV



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Portanto, tendo em vista (i) a inexistência de regra especial de contagem de prazos processuais nos Juizados e (ii) a aplicação subsidiária do CPC/73 e do NCPC aos Juizados, é forçoso concluir que os prazos processuais, no âmbito dos Juizados, devem ser contados em dias úteis, em conformidade com a nova legislação processual federal.

(b) Justiça do Trabalho

Quanto à Justiça do Trabalho, o e. Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, que altera a Instrução Normativa n. 39, que, por sua vez, dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

O art. 2^o da aludida resolução dispõe que não se aplicam ao Processo do Trabalho, dentre outros, o art. 219, do NCPC, em razão da sua incompatibilidade com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho – em especial, o princípio da celeridade –, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional.

No entanto, três questões merecem ser consideradas: primeiramente, que, conforme já sustentado alhures, a contagem dos prazos processuais em dias úteis não prejudicará a efetivação da celeridade do processo.

Em segundo lugar que a CLT, em seus arts. 769 e 889, prevê aplicação subsidiária de leis estranhas à CLT no Processo do Trabalho, senão vejamos:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

⁴ Art. 2^o Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

- I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);
- II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);
- III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);
- IV - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);
- V - art. 335 (prazo para contestação);
- VI - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);
- VII - art. 373, §§ 3^o e 4^o (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);
- VIII - arts. 921, §§ 4^o e 5^o, e 924, V (prescrição intercorrente);
- IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);
- X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);
- XI - art. 1010, § 3^o (desnecessidade de o juízo *a quo* exercer controle de admissibilidade na apelação);
- XII - arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência);
- XIII - art. 1070 (prazo para interposição de agravo).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 899. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Em terceiro lugar, quanto à alegação que vem sendo sustentada por alguns, acerca da incompatibilidade entre o art. 219, do NCPC e o art. 775, *caput*⁵, da CLT, convém esclarecer que, até mesmo sob a égide do antigo CPC, os prazos processuais eram contínuos, em princípio; no entanto esta não era – e não é – uma regra taxativa, pois havia exceções previstas no próprio CPC/73, a saber: suspensão pela superveniência de férias (art. 179, do CPC/73), ocorrência de obstáculo da parte ou judicial (art. 180, do CPC/73) e pela suspensão do próprio processo (art. 265, do CPC/73).

A única alteração feita ao princípio da continuidade, pelo NCPC, portanto, diz respeito ao não cômputo dos prazos nos dias não úteis. Isso significa que o NCPC também prevê a contagem do prazo de maneira contínua, excluindo-se do seu computo apenas os dias não úteis. Vê-se, portanto, que o art. 219, do NCPC prevê a forma de contagem do prazo, enquanto que os arts. 220 e 221, do NCPC se referem às hipóteses de suspensão de prazo. Assim, o art. 219, do NCPC preserva, sim, a continuidade e mostra-se compatível com o art. 775, da CLT.

Ademais, pensar de modo diverso implicaria em clara violação aos princípios constitucionais da isonomia e, ainda, da ampla defesa – garantias estas que o legislador pretendeu assegurar ao prever a uniformização do sistema processual e a dilatação dos prazos, a serem contados somente em dias úteis, para a prática dos atos processuais, o que, a toda evidência, melhora a qualidade do serviço prestado pelo advogado ao jurisdicionado.

Assim, seja pelo fato de que a morosidade do Judiciário não pode ser atribuída ao tempo em que o processo permanece com o advogado, seja porque a Instrução Normativa n. 39/2016, do TST, ao que tudo indica, é inconstitucional, defende, a Ordem dos Advogados do Brasil, a imediata aplicação da contagem em dias úteis de que trata no NCPC, tanto nos Juizados Especiais como na Justiça do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, em razão das recentes alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, pleiteia o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que esse Conselho Nacional de Justiça, adote as providências necessárias para implementar o novo

⁵ Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

regramento atinente a contagem dos prazos processuais em dias úteis nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho.

Atenciosamente,

Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente Nacional da OAB

Estefânia Viveiros
Presidente da Comissão de Regulamentação
do Novo Código de Processo Civil